



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115781-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIEZER DO CARMO XAVIER, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115781-65.2025.8.26.0000

Agravante: Eliezer do Carmo Xavier

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.355 – tmbe**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação do autor com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido na petição inicial. Não acolhimento. Em ações envolvendo relação de consumo, o ato do consumidor de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101 do CDC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com o pagamento dos custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ele deduzido, conforme orientação que esse Relator passa a adotar. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 47/51 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada*¹, ajuizada por **Eliezer do Carmo Xavier** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pelo autor, determinando o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o seguinte fundamento: “verifico que o autor abriu mão de litigar no foro de seu domicílio, Oriximiná-PA, renunciando a prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC, bem como o fato de que o negócio não foi realizado nesta Comarca, que o valor da causa permitiria ajuizar ação junto ao Juizado Especial, onde estaria isento das custas e contratou advogado particular que não milita graciosamente, razões pelas quais não faz jus aos benefícios da gratuidade”.

O agravante requer a reforma da decisão, para que lhe seja deferida

¹ Valor da causa: R\$ 15.000,00, em março de 2025.

a gratuidade de justiça, sustentando que não tem no momento condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.

O agravante afirma que a CTPS em branco, a isenção do imposto de renda e a percepção apenas de valores residuais do FGTS do último vínculo empregatício demonstram a total ausência de renda fixa.

Recurso recebido e bem processado.

Foi dispensada a contraminuta por ausência de citação do agravado.

É o relatório.

Em ações envolvendo relação de consumo, o ato do consumidor de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com o pagamento dos custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ele formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Com efeito, o autor reside em Oriximiná/PA e contratou advogado particular, com escritório em São Paulo (fls. 18/19 – origem), para ajuizar a presente ação em comarca distante do seu domicílio, a renunciar à prerrogativa que lhe confere a Lei nº 8.078/903, a evidenciar assim ter condições de deslocar-se para São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou de participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença.

A alegação de hipossuficiência econômico/financeira (fls. 22/23 - origem), portanto, é incompatível com esse quadro.

Registre-se que o polo ativo tem pleno acesso à Justiça no foro do seu domicílio; logo, sua opção onera desnecessária e dolosamente o Estado de São Paulo e demonstra de modo objetivo que pode suportar o pagamento das custas e das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Além disso, o exame dos pressupostos autorizantes da justiça gratuita recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado, providência razoável que a um só tempo evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Não são suficientes, neste passo, os documentos juntados aos autos para demonstrar a situação deficitária invocada.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pleito de justiça gratuita. Autor que ajuizou a ação na Capital deste Estado de São Paulo, embora domiciliado em Mongaguá, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor. Comportamento incompatível com a alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374366-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Gratuidade. Pessoa física. Hipótese em que, embora a consumidora tenha domicílio em outro Estado (PE), optou por ajuizar o feito em São Paulo, por meio de advogado particular estabelecido no Rio Grande do Sul e na capital paulista. Opção que onera desnecessária e dolosamente o Estado de São Paulo e é incompatível com a alegação de hipossuficiência. Afinal, ao renunciar à prerrogativa conferida pelo CDC, a parte evidencia ter condições de se deslocar para São Paulo a fim

de comparecer às audiências eventualmente designadas e/ou de participar de atos judiciais que dependam da sua presença. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346934-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo, o preparo deste recurso, ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDUARDO GESSE

Relator